

A. I. Nº - 232209.0023/19-7
AUTUADO - LINE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/20-V.D

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado e comprovado nos autos que os produtos adquiridos pelo autuado, abrangendo o período fiscalizado, foram destinados à utilização em sua atividade industrial, descabendo, portanto, a exigência a título de antecipação tributária, a qual, só é devido o imposto, quando adquiridos para fim de comercialização. Acusação insubstancial, referendada pelo próprio autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 05/12/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$253.209,56, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 51 a 58, onde após tecer algumas considerações iniciais, suscitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no Art. 151, II do Código Tributário Nacional – CTN. Em seguida passou a se reportar aos vícios que ao seu entender, tornam deficientes alguns pontos do Auto de Infração em combate.

Diz que tem como atividade principal o CNAE 2063.00-1 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquanto que a autuação considerou que os produtos que adquiriu se destinavam à comercialização.

Disse que analisando as notas fiscais constantes da planilha elaborada pelo autuante constatou que se tratam de mercadorias destinadas ao seu processo produtivo a título de matéria prima, materiais para embalagem e produtos intermediários, destinados à fabricação de shampoo, condicionador e creme de massagem para cabelo.

Citou o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 para embasar seu argumento e concluiu pugnando pela Imprudência do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 66 a 68, observando que o fato de um contribuinte ter como atividade a industrialização, não o exime de estar sujeito ao pagamento da antecipação parcial do ICMS, bastando que também proceda vendas a varejo dos seus produtos.

Disse que observando os dados cadastrais do autuado, fl. 69, se percebe haver registro de vendas a varejo, fl. 70, como uma de suas atividades secundárias, destacando que este fato, por si só motiva a geração dos procedimentos de fiscalização relativo à antecipação parcial, entretanto, para isso há necessidade de se comprovar se houve, de fato, vendas a varejo.

A este respeito pontuou que confrontou todas as NCM/SH das notas fiscais de saídas com as de entradas, sendo que, foi detectado em apenas duas notas fiscais a NCM/SH idênticas, para efeito de comprovação de possíveis vendas a varejo, apresentando um quadro demonstrativo a este respeito.

Em conclusão asseverou que dos levantamentos realizados não constatou a ocorrência de vendas a varejo, razão pela qual entende descaber a exigência tributária a título de antecipação parcial, pugnando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

A exigência tributária, no valor de R\$253.209,56, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, decorreu da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*, tendo o autuante elaborado a planilha analítica de fls. 09 a 40, demonstrando os produtos que foram adquiridos pelo autuado, relativamente ao período alcançado pela autuação.

De forma objetiva, o autuado ressaltou que exerce atividade industrial, cuja principal atividade, sob o ponto de vista econômico, está enquadrada no código 2063100 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, razão pela qual, por serem os produtos adquiridos empregados na industrialização, arguiu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, após tecer algumas considerações a respeito do alcance da exigência da antecipação parcial, ponderou que, no presente caso, não houve qualquer constatação de que ocorreram vendas a varejo dos produtos adquiridos, razão pela qual, acolheu o argumento defensivo e opinou pela Imprócedência do Auto de Infração.

Desta maneira, entendo que não resta qualquer dúvida em relação aos fatos analisados nestes autos, na medida em que, analisando as planilhas elaboradas pelo autuante, se constata que, sem maiores dificuldades, os produtos nelas relacionados foram adquiridos para emprego no processo de industrialização utilizado pelo autuado, razão pela qual, não se enquadram na norma prevista pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sendo, desta maneira, indevida a antecipação parcial.

Em conclusão, acolho o opinativo do autuante constante da informação fiscal, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232209.0023/19-7, lavrado contra LINE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR